



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1651774 - DF (2017/0022585-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : Ivens Cimbalista de Alencar  
**AGRAVANTE** : WALDYR MEIRELES  
**AGRAVANTE** : ROBERTO MEIRELES  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**AGRAVANTE** : ERICO PETIT LOBAO  
**AGRAVANTE** : JOSE WALTER DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : DALVARO OLIVEIRA DE CASTRO  
**AGRAVANTE** : JOSE RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVANTE** : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO PIMENTEL DALTRO SANTOS  
**ADVOGADOS** : ARNOLDO WALD - SP046560A  
ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - DF028563  
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719  
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : RUDOLF SCHAITL - TO000163  
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MOVIDA EM FACE DE EX-EMPREGADOR (BANCO DO BRASIL) E FUNDADO NA PORTARIA 966/1947. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA A PREVI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ver reconhecido o direito ao recebimento de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria 966, de 06/05/1947.

2. "Havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria" (REsp 1691844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/02/2022)

3. Entendimento firmado por ambas as Turmas de Direito Privado para os casos envolvendo controvérsia acerca do benefício previsto na Portaria 966/47 do Banco do Brasil - mesma hipóteses dos autos.

4. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.774 - DF (2017/0022585-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR**  
**AGRAVANTE : WALDYR MEIRELES**  
**AGRAVANTE : ROBERTO MEIRELES**  
**AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : ERICO PETIT LOBAO**  
**AGRAVANTE : JOSE WALTER DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : DALVARO OLIVEIRA DE CASTRO**  
**AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA**  
**AGRAVANTE : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PIMENTEL DALTRO SANTOS**  
**ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - SP046560A**  
**ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - DF028563**  
**ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719**  
**LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR e OUTROS contra decisão de fls. 1.046-1.058, deste relator, que reconsiderou anterior decisão acerca da competência da justiça comum para o julgamento do processo, todavia, não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MOVIDA EM FACE DE EX-EMPREGADOR (BANCO DO BRASIL) E FUNDADO NA PORTARIA 966/1947. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA A PREVI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior assentou que diante do posicionamento adotado pelo STJ e em "prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual" (CC 148.352/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 09/12/2020). Reconsideração da decisão que reconheceu incompetência da justiça comum.

2. No presente caso, pretendem os autores/recorrentes discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando desconstituir o ato do

Banco do Brasil que, após adesão dos recorrentes aos termos da Circular 351/1966 e migração para a Previ, extinguiu o modelo existente à época da contratação e transferiu para aquela entidade de previdência privada o encargo do pagamento de suas complementações de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/1947.

3. Dessa forma, a presente hipótese se enquadra na orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/6/2015, no sentido de que "a pretensão do autor de ação fundada em contrato de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, vigente à época dos fatos". Isso porque seria necessário declarar previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original. Merece, pois, ser reconsiderada a decisão deste relator que entendeu pela incidência da prescrição somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

4. Conquanto o acórdão recorrido tenha reconhecido a ocorrência de prescrição quinquenal a contar da data em que os recorrentes se aposentaram e esteja em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal – no sentido de que a pretensão da autora estaria sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos –, o julgado, no tocante ao prazo prescricional aplicado, não pode ser alterado, sob pena de violar-se os princípios da adstrição e do *non reformatio in pejus*, porquanto os recorrentes se irresignaram, tão somente, nas razões do recurso especial, com o termo inicial de prescrição adotado pela Corte de origem.

5. Observa-se que não foi devolvida, a esta Corte Superior, a questão relacionada a qual o prazo prescricional a ser adotado na presente hipótese, mas tão somente a data inicial da contagem do prazo adotado pelo Tribunal de origem.

6. No que tange ao termo inicial da prescrição, os próprios recorrentes reconhecem que, não fosse a alegada novação, o termo inicial da prescrição para a discussão da relação jurídica fundamental entre as partes seria a data em que o Banco do Brasil transferiu os encargos da complementação de aposentadoria à PREVI, qual seja, 15/4/1967.

7. No caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela ausência de novação do acordo firmado entre a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e o Banco do Brasil, em 24/12/1997. Assim, qualquer outra análise acerca do ânimo de novar, da forma como trazida no recurso especial, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 desta Corte.

8. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029 do CPC e 255 do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Agravos internos conhecidos para reconsiderar as decisões de fls. 1014/1020 e 949/956 e-STJ, tornando-as sem efeito. Recurso especial de Ivens Cimbalista de Alencar e Outros não conhecido.

Nas razões do agravo interno, os agravantes defendem que a hipótese não trata daquelas em que há prescrição do fundo de direito, uma vez que, segundo aduzem,

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"por se tratar de obrigação de complementação reiterada e mensalmente inadimplida e, portanto, continuada, trata-se de prescrição quinquenal que alcança tão somente os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, eis que obrigação de trato sucessivo, na linha do que prescrevem as Súmulas nº 291 e 427 dessa Corte Superior".*

*Afirmam que não "se trata de percepção de uma nova aposentadoria ou de alteração da base da relação jurídica existente, mas, sim, do pagamento das diferenças do que se tem direito (antes de 1967) e que é mensal e reiteradamente negada".*

*Sustentam que não se "busca alterar a base da relação jurídica existente entre o Banco do Brasil e os agravantes para se buscar, ao fim, um novo e segundo benefício de complementação de aposentadoria. Isto é, um benefício de complementação buscado contra a PREVI e outro, de natureza diversa, do Banco do Brasil. Tampouco há qualquer pretensão, implícita que seja, de anulação do atual modelo de contribuição consagrado a partir de 1967. O pedido deduzido na inicial revela o exato oposto".*

*Asseveram que pretendem "que o Banco do Brasil, que até o advento da Circular nº 351/1966 adimplia integralmente com as complementações de aposentadoria dos agravados mediante o aporte mensal de valores em Fundo próprio, continue não apenas adimplindo com as complementações de aposentadoria, como ocorre desde 1967 até o momento por força da Circular nº 351/1966, mas pague o passivo financeiro aportado por 20 (vinte) anos (1947-1967) pelo Banco exatamente nesse Fundo próprio que já integrava o contrato de trabalho dos agravados mas que, a partir de 1967, foi reiterada e mensalmente negado".*

*Salientam que "não se pretende obter qualquer percepção de mais uma complementação de aposentadoria ou mesmo anulação do atual modelo previdenciário da PREVI para a constituição de relação jurídica nova e diversa, com fundamento no antigo modelo existente. Diversamente, o que se busca é tão somente a declaração ao direito de obtenção do passivo ou da "sobra" constituída unilateralmente pelo Banco do Brasil por 20 (vinte) anos, até 1967 e que, não obstante a continuidade da instituição financeira como responsável pela complementação da aposentadoria dos agravados após a Circular nº 356/1966, jamais incluiu no cálculo da aposentadoria dos mesmos tais valores que precedem o modelo contributivo proporcional e que já estavam incorporados no contrato de trabalho dos funcionários admitidos antes de 1967".*

*Contestam a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no tocante à novação.*

*Arguem que realizaram a devida comprovação da divergência jurisprudencial.*

*É o relatório.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.774 - DF (2017/0022585-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR**  
**AGRAVANTE : WALDYR MEIRELES**  
**AGRAVANTE : ROBERTO MEIRELES**  
**AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : ERICO PETIT LOBAO**  
**AGRAVANTE : JOSE WALTER DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : DALVARO OLIVEIRA DE CASTRO**  
**AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA**  
**AGRAVANTE : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PIMENTEL DALTRO SANTOS**  
**ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - SP046560A**  
**ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - DF028563**  
**ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719**  
**LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MOVIDA EM FACE DE EX-EMPREGADOR (BANCO DO BRASIL) E FUNDADO NA PORTARIA 966/1947. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA A PREVI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ver reconhecido o direito ao recebimento de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria 966, de 06/05/1947.

2. "Havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria" (REsp 1691844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/02/2022)

3. Entendimento firmado por ambas as Turmas de Direito Privado para os casos envolvendo controvérsia acerca do benefício previsto na Portaria 966/47 do Banco do Brasil - mesma hipóteses dos autos.

4. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não prospera o presente agravo interno.

3. Como assentado na decisão ora agravada, IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR e Outros propuseram ação declaratória cumulada com cobrança contra o BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a condenação do réu ao pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos da Circular 966, de 6 de maio de 1947, com as alterações previstas nas CIC FUNCIs, sem prejuízo dos benefícios pagos pela PREVI, porque estes últimos foram objeto de constituição de reserva financeira por eles custeada.

O Juízo de primeiro grau entendeu prescrita a prescrição da pretensão e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Manejado recurso de apelação pelos autores, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA A PREVI EM 1967. VIOLAÇÃO DO DIREITO. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. ART. 177 DO CC/1916. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O termo a quo da contagem do prazo prescricional referente a pretensão de complementação de aposentadoria deve ser a data em que o Banco do Brasil transferiu para a PREVI as obrigações assumidas em razão de complementação de aposentadoria, o que ocorreu em abril de 1967 e não deve ser reconhecida a arguida novação, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que entre a data do surgimento da pretensão, em abril de 1967, e a data da propositura da presente ação, 17 de fevereiro de 2005, transcorreu prazo maior que os vinte anos permitidos para dedução da pretensão nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

3. Apelação desprovida" (fls. 478/487 e-STJ).

— .

IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR e OUTROS interpuseram, então, recurso especial (fls. 773/802 e-STJ), sustentando, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 177 do Código Civil de 1916 e ao art. 360 do Código Civil de 2002, se irresignando quanto ao prazo prescricional adotado pelas instâncias ordinárias bem como em relação ao seu termo inicial de contagem.

Relataram que, por força de acordo firmado entre o Banco do Brasil S/A e a

CONTEC, Confederação dos Bancários, em 1947, a aludida sociedade de economia mista haveria assumido a complementação da aposentadoria de seus funcionários, regulamentando a concessão dos benefícios por meio da Portaria 966/1947 e das Circulares Funcionais (CIC-FUNCIs), desde que os empregados se aposentassem na condição de ex-funcionários do BB.

Afirmaram que o Banco réu teria subtraído, de forma unilateral, o direito à complementação de aposentadoria, destacando, no ponto, que haveria transformado a CAPRE (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) na PREVI, tentando vender a ideia de que estaria apenas transferindo os encargos da complementação de aposentadoria ao Fundo de Pensão recém criado.

Anotaram que, pela Circular 351/1966, o réu, por meio de verdadeira coação, haveria obrigado os seus funcionários a se filiarem à PREVI, deixando de cumprir, desde 15 de abril de 1967, a sua obrigação de complementar a aposentadoria de seus empregados. Destacaram que os critérios para o cálculo dos valores da complementação foram modificados, o que não seria admissível.

Esclareceram que, no ano de 1997, o réu e a PREVI entabularam um acordo com o nítido interesse de novar, porquanto o banco admitia sua responsabilidade no custeio dos benefícios e confessara que jamais repassou a Previ os valores descontados dos funcionários para o custeio do fundo de pensão, tendo o referido acordo, segundo defendem, disciplinado a forma de custeio do valor garantidor do pagamento do complemento de aposentadoria, e ainda, isentado a entidade de previdência privada da responsabilidade sobre os encargos de complementação de aposentadoria para aqueles que foram admitidos no Banco do Brasil antes de 1967.

Sustentaram que o referido acordo, realizado no ano de 1997, constituiu verdadeira novação e deu origem a uma nova obrigação, de sorte que a prescrição anterior teria desaparecido, surgindo um novo prazo prescricional.

Assinalaram que o termo inicial para o cômputo do prazo de prescrição corresponderia à data da celebração do acordo (24/12/1997), visto que, somente nesse momento nasceu o interesse jurídico, porquanto nesta data é que *"o Banco subtraiu uma obrigação assumida na época da admissão dos Recorrentes, ou seja, o pagamento da complementação de aposentadoria sem qualquer contrapartida dos Recorrentes"* (fls. 777 e-STJ).

Defenderam que o termo inicial do prazo prescricional não seria em abril de 1967, quando o recorrido transferiu para a Previ o ônus de pagamento das complementações de aposentadoria uma vez que o *"benefício que passaria a ser pago pela PREVI, poderia até substituir a Complementação devida, aí se admitindo a*

*possibilidade de terceirização da responsabilidade da Complementação de Aposentadoria, desde que a constituição das reservas financeiras referentes aos funcionários admitidos até 15.04.67 fosse efetivada exclusivamente pelo Recorrido, o que não ocorreu" com a realização do referido acordo em 1997.*

*Pontuaram que "restam dois momentos para o início do prazo prescricional, o primeiro a partir do acordo celebrado entre o Recorrido e a Previ, pois neste momento o Banco isentou a Previ da responsabilidade de pagar a complementação de aposentadoria ao grupo pré 67 e, o segundo, a partir da aposentação, pois o cumprimento da obrigação previdenciária pelo Recorrido se constitui após a extinção do vínculo empregatício" (fl. 778 e-STJ).*

Acrescentaram, de forma subsidiária, que as prestações de complementação de aposentadoria seriam de trato sucessivo, de modo que a prescrição alcançaria apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, e não o fundo do direito.

4. Ao manter o entendimento da sentença, no sentido de ocorrência de prescrição da pretensão, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu com a aposentadoria dos recorrentes, entre as décadas de 70 a 90, dali tendo início a contagem do prazo prescricional. Asseverou, ainda, que o contrato celebrado entre a Previ e o Banco do Brasil, em 24/12/1997, não se caracterizou como novação, não se iniciando nova contagem do prazo prescricional, consoante se infere do seguinte excerto:

"Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença (f. 647-648) que, nos autos da ação declaratória cumulada com cobrança, extinguiu o processo, com resolução do mérito, diante da prescrição da pretensão dos autores, na forma do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015.

Os apelantes alegam, em suma, que possuem direito à complementação da aposentadoria e que, diante do acordo celebrado entre o banco apelado e a Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ocorreu a novação da responsabilidade do apelado.

Sustentam que não está prescrita a pretensão ao recebimento da complementação, porquanto o termo inicial do prazo conta da celebração do novo acordo.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para a ação em que se busca restituir parcelas vertidas ao plano de previdência privada, o que é objeto do enunciado 291 da Súmula daquela Corte: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Assim vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Confira-se:

(...)

Conclui-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da aposentadoria, pois é daí que surge a pretensão dos autores ao recebimento da complementação do benefício da aposentadoria.

**Observa-se, pelos documentos anexados aos autos (f. 24-82), que os autores/apelantes aposentaram entre as décadas de 70 a 90. A ação, por sua vez, foi proposta em 02/06/2006, ou seja, quando já havia operado a prescrição da pretensão dos autores.**

Cumprе ressaltar que não se aplica ao caso o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, pois, como anteriormente exposto, o prazo prescricional para a ação em que se busca a complementação de aposentadoria é quinquenal, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 291).

Não se trata de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal<sup>2</sup>, que estabelece a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Impende registrar que o fenômeno da prescrição visa assegurar outro princípio igualmente constitucional: a segurança jurídica.

A prescrição reprime a inércia e incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o seu exercício, em um período de tempo razoável.

Por isso, a lei estipula prazos a serem observados para o exercício de alguns direitos, evitando instabilidades nas relações sociais. Yussef Said Cahali ensina:

"Em resumo, justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; a utilidade de punir a negligência; e a ação deletéria do tempo que tudo destrói."

Quanto à alegação de que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu no momento em que houve celebração do novo acordo, ou seja, em 1997, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 360, inc. I, do Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

O art. 361 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira."

A novação, portanto, aperfeiçoa-se com a conjunção de três indispensáveis pressupostos: a) existência de obrigação anterior válida; b) acordo entre as partes para a constituição de nova dívida; c) animus novandi.

**Verifica-se pela cláusula décima primeira do contrato celebrado entre o Banco do Brasil S/A e a PREVI que não houve manifesta vontade de novar a anterior obrigação.** Confira-se o teor da referida cláusula (f. 98):

Cláusula Décima Primeira - Da Irrevogabilidade e da Irretratabilidade O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as partes, por si e seus sucessores, declarando estas não haver intenção de novar qualquer das obrigações do BANCO e da PREVI, reciprocamente, e desta em relação ao Plano de Benefícios.

**Resta evidente que não houve a extinção da obrigação primitiva, mas apenas modificação da obrigação no sentido de o Banco do Brasil ter transferido para a PREVI a obrigação de complementar os benefícios de aposentadoria dos seus funcionários, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do Código Civil" (fls. 760/770 e-STJ - nosso o grifo).**

Nas razões do presente recurso especial, os recorrentes pretendem ver reconhecido que o termo inicial do prazo prescricional de 20 anos teria iniciado, tão somente, em 24/12/1997, sob o fundamento de ter ocorrido novação quando da realização de acordo entre o Banco do Brasil, ora recorrido, e a Previ. Ou, subsidiariamente, pretendem que se reconheça que as prestações de complementação de aposentadoria seriam de trato sucessivo, de modo que a prescrição alcançaria apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

5. Discute-se neste recurso especial se ocorreu a prescrição do próprio fundo do direito, uma vez que se postula a condenação do recorrido em pagar complementação de aposentadoria - sem prejuízo daquela já paga pela Previ -, invocando os autores direito decorrente da Portaria n. 966/1947, não observado com a transferência do encargo, mediante adesão dos recorrentes, para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil em 1967, bem como se ocorreu novação da obrigação em 1997, ou se, ao contrário, teria remanescido íntegra a situação jurídica fundamental, pleiteando-se apenas vantagens pecuniárias dela decorrentes, caso em que se verificaria apenas a prescrição das parcelas mensais anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Os autores, ora recorrentes, narram que ingressaram nos quadros do Banco do Brasil antes de 15/4/1967 e que este, embora houvesse assumido, por meio da Portaria n. 966/1947, o compromisso de promover o pagamento das complementações de aposentadoria sem qualquer contribuição por parte dos funcionários, suprimiu a vantagem, conforme carta circular emitida em 15/4/1967, sob o fundamento de que todas as vantagens decorrentes da aposentadoria passariam a ser pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil quando da adesão dos recorrentes.

Sustentam que no momento de sua contratação como funcionários pela Instituição Financeira, o direito à complementação, sem qualquer contrapartida financeira, era elemento integrante do contrato de trabalho. Assim, não poderia o recorrido, como uma das partes no contrato de trabalho, de forma unilateral, excluir o direito à complementação de aposentadoria da remuneração indireta do funcionário.

Pretendem os autores/recorrentes discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando desconstituir o ato do Banco do Brasil que, após adesão dos recorrentes aos termos da Circular 351/1966 e migração para a Previ, transferiu para aquela entidade de previdência privada o encargo do pagamento de suas complementações de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/1947.

6. *In casu* não se está diante de pedido de pagamento de diferenças de valores de complementação de aposentadoria que vem sendo pagas pela PREVI, mas de

pedido independente e autônomo voltado contra o Banco do Brasil para pagamento, também, de complementação de aposentadoria com base em Portaria de 1947 desrespeitada por força de circular de 1967, que teria transferido indevidamente e mediante adesão dos recorrentes, o pagamento das complementações de aposentadoria para a referida Caixa de Previdência.

Ou seja, correto o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não se trata de direito lesionado em cada provento mensal percebido, mas sim, na data em que ocorreu a supressão do direito à complementação previdenciária.

Reforça esse entendimento, o pedido dos recorrentes de que o Banco do Brasil seja condenado ao pagamento de complementação de aposentadoria tendo em vista que os recorrentes, segundo sustentam, teriam direito a um novo regramento, totalmente distinto daquele que ampara os benefícios que já vêm auferindo mensalmente e são pagos pela Previ

7. Em recente julgamento, tratando de caso concreto semelhante ao presente, a Quarta Turma deste STJ reconheceu a prescrição da pretensão inicial.

Confira-se a ementa do aludido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. GRUPO PRÉ-67. CRIAÇÃO DO SISTEMA CONTRIBUTIVO DE CUSTEIO - PREVI. BANCO RÉU. EX-EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 294/TST. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, os autores são funcionários aposentados do BANCO DO BRASIL S/A, admitidos antes de 1967, razão pela qual faziam parte do "Grupo Pré-67" e se sujeitavam à Portaria n. 966 de 6/5/1947, a qual previa ser o banco réu responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. Em 15/4/1967, o banco transformou a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - CAPRE - em Fundo de Pensão - PREVI, com a criação do sistema contributivo de custeio dos benefícios e com plano de suplementação de aposentadoria inferior àquele a que os autores tinham direito.

2. Havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria.

3. No mais, consoante o disposto na Súmula n. 294 do TST, a prescrição da ação que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrente da alteração de acordo trabalhista, atinge o próprio fundo de direito em que se baseia a pretensão dos autores.

4. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição da ação.

(REsp 1691844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/02/2022)

Extrai-se, ainda, do voto condutor do referido julgamento, a seguinte fundamentação:

No caso em análise, os autores são funcionários aposentados do BANCO DO BRASIL S/A, admitidos antes de 1967, razão pela qual faziam parte do "Grupo Pré-67" e se sujeitavam à Portaria n. 966 de 6/5/1947, a qual previa ser o banco réu responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. É incontroverso que em 15/4/1967 houve desvinculação do plano previdenciário, tendo em vista o banco ter transformado a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – CAPRE – em Fundo de Pensão – PREVI, com a criação do sistema contributivo de custeio dos benefícios e com plano de suplementação de aposentadoria inferior àquele a que os autores tinham direito.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "observada a desvinculação do plano previdenciário - e passado o lapso temporal de cinco anos -, a prescrição configurada atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão" (AgRg no AREsp 83.163/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/05/2013).

[...]

Em situação análoga a dos autos, a Terceira Turma desta Corte entendeu que, havendo desvinculação do plano previdenciário, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, devendo ser contada a partir do momento em que houve a suposta violação do direito. Confira-se:

[...]

Por conseguinte, havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria, devendo ser considerado o dia 15/4/1967 como termo inicial da prescrição, data em que houve a suposta violação do direito dos autores, ou seja, a declaração do BANCO DO BRASIL S/A de que deixaria de pagar o benefício na forma prevista na Portaria n. 966/1947, passando a incidir as novas regras com a criação do sistema de fundo de custeio e do plano de suplementação de aposentadoria.

Portanto, ajuizada a ação em dezembro de 2007, após mais de 40 (quarenta) anos do conhecimento do fato lesivo – transferência dos encargos da aposentadoria à PREVI, com plano de suplementação de aposentadoria inferior àquele a que os autores tinham direito –, nos termos do princípio da actio nata, deve-se reconhecer como prescrita a ação.

Ainda que analisada a questão sob o enfoque trabalhista, em obter dictum, insta consignar o teor da Súmula n. 294 do TST, segundo a qual, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Dessa forma, consoante o disposto no enunciado sumular do TST, a prescrição da ação de complementação de aposentadoria, decorrente da alteração do acordo trabalhista, atinge o próprio fundo de direito em que se baseia a pretensão dos autores, e não apenas as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação.

No mais, a Terceira Turma do STJ, em recente julgamento, reafirmou o mesmo entendimento consoante se infere do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NESTE PROCESSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADEQUAÇÃO AO TEMA 190 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO

INICIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DATA DA CIÊNCIA DA SUPRESSÃO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DA NOVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória c/c cobrança na qual se pretende o recebimento da complementação de aposentadoria, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI, acrescida dos atrasados referentes ao quinquênio prescricional.
2. Conquanto, em hipóteses assemelhadas, a Terceira e Quarta Turmas tenham realizado o distinguishing e mantido a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, a hipótese dos autos apresenta a relevante peculiaridade de a questão relativa à competência já ter sido definitivamente decidida pelo STF neste processo, razão pela qual, no exercício do juízo de retratação, há de ser reformado o acórdão da Terceira Turma - que declarou, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho -, a fim de adequá-lo à tese firmada no RE 586.453/SE (tema 190), em respeito à autoridade da decisão do STF, transitada em julgado, que havia determinado o julgamento pela Justiça Comum.
3. O propósito recursal consiste em decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, bem como sobre o direito ao recebimento da referida verba, nos termos da Portaria 966, de 06/05/1947, sem prejuízo do benefício pago pela Previ.
4. Quando a pretensão diz respeito ao próprio direito material à complementação de aposentadoria e não apenas aos seus efeitos pecuniários, a prescrição atinge o fundo de direito, e, por isso, a contagem do prazo se inicia a partir da sua efetiva violação, não se aplicando, pois, a súmula 85/STJ.
5. Para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à novação e ao termo inicial do prazo prescricional - data da ciência, pelos recorrentes, da supressão do direito à complementação da aposentadoria - seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância nos termos da súmula 7/STJ.
6. Acórdão da Terceira Turma reformado, em juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1668676/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 18/03/2022).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

8. Ademais, no que tange ao termo inicial da prescrição, os próprios recorrentes reconhecem que, não fosse a alegada novação, o termo inicial da prescrição para a discussão da relação jurídica fundamental entre as partes seria a data em que o Banco do Brasil transferiu os encargos da complementação de aposentadoria à PREVI, qual seja, 15/4/1967, ao assentar na petição inicial:

**"Sem dúvida, o direito dos Autores salta aos olhos, porém o obstáculo da prescrição impediria a pretensão ora objeto desta ação.** Ocorre que, em 24 de dezembro de 1997, o Banco do Brasil e a PREVI, celebraram um acordo (ANEXO 03), acompanhado de 1 aditivo, que novou a responsabilidade do Réu, em relação aos Autores." (fl. 19 e-STJ).

\_\_\_\_\_ .

Portanto, para alterar o termo inicial da prescrição e afastar a sua incidência do caso ora em análise, reconhecida pelas instâncias ordinárias, seria necessário o acolhimento do pleito dos recorrentes no sentido de que houve violação ao art. 360 do Código Civil de 1916, uma vez que, segundo sustentam, teria ocorrido novação da obrigação do Banco do Brasil ao celebrar contrato com a Previ em 24/12/1997.

Todavia, no caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela ausência de novação do acordo firmado entre a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e o Banco do Brasil, aos 24/12/1997, sob os seguintes fundamentos:

"Conclui-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da aposentadoria, pois é daí que surge a pretensão dos autores ao recebimento da complementação do benefício da aposentadoria.

Observa-se, pelos documentos anexados aos autos (f. 24-82), que os autores/apelantes aposentaram entre as décadas de 70 a 90. A ação, por sua vez, foi proposta em 02/06/2006, ou seja, quando já havia operado a prescrição da pretensão dos autores.

(...)

Quanto à alegação de que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu no momento em que houve celebração do novo acordo, ou seja, em 1997, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 360, inc. I, do Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

O art. 361 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira."

A novação, portanto, aperfeiçoa-se com a conjunção de três indispensáveis pressupostos: a) existência de obrigação anterior válida; b) acordo entre as partes para a constituição de nova dívida; c) animus novandi.

**Verifica-se pela cláusula décima primeira do contrato celebrado entre o Banco do Brasil S/A e a PREVI que não houve manifesta vontade de novar a anterior obrigação.** Confira-se o teor da referida cláusula (f. 98):

Cláusula Décima Primeira - Da Irrevogabilidade e da Irretratabilidade O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as partes, por si e seus sucessores, declarando estas não haver intenção de novar qualquer das obrigações do BANCO e da PREVI, reciprocamente, e desta em relação ao Plano de Benefícios.

**Resta evidente que não houve a extinção da obrigação primitiva, mas apenas modificação da obrigação no sentido de o Banco do Brasil ter transferido para a PREVI a obrigação de complementar os benefícios de aposentadoria dos seus funcionários, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do Código Civil" (fls. 760/770 e-STJ - nosso o grifo).**

— .

Observa-se que o Tribunal de origem assentou de forma peremptória que não haveria falar em novação em 1997.

Assim, qualquer outra análise acerca do ânimo de novar, da forma como trazida no recurso especial, propondo os recorrentes que, com base na boa-fé,

interprete-se as cláusulas do contrato pelo que efetivamente desejavam os celebrantes e não pelo que disposto no contrato, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

9. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029 do CPC e 255 do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados.

Por outro lado, não se indicou, clara e especificamente, sobre quais dispositivos de lei jazeria a divergência jurisprudencial, o que revela a atração do enunciado 284/STF.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1.651.774 / DF**

Número Registro: 2017/0022585-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00361613020068070001 20060110536855 20060110536855REE

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### **Relator do AgInt no AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR

RECORRENTE : WALDYR MEIRELES

RECORRENTE : ROBERTO MEIRELES

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES

RECORRENTE : ERICO PETIT LOBAO

RECORRENTE : JOSE WALTER DOS SANTOS

RECORRENTE : DALVARO OLIVEIRA DE CASTRO

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA

RECORRENTE : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO PIMENTEL DALTRO SANTOS

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - SP046560A

ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - DF028563

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR

AGRAVANTE : WALDYR MEIRELES

AGRAVANTE : ROBERTO MEIRELES

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
AGRAVANTE : ERICO PETIT LOBAO  
AGRAVANTE : JOSE WALTER DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DALVARO OLIVEIRA DE CASTRO  
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVANTE : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PIMENTEL DALTRO SANTOS  
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - SP046560A  
ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - DF028563  
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719  
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163  
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de junho de 2022